



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.760, DE 2021

(Das Sras. Talíria Petrone e Vivi Reis)

Modifica a Lei 12662/2012 para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5423/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2021

(Da Sra. Talíria, Petrone e outras)

Modifica a Lei 12662/2012 para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12662/2012, de 05 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 4º

Art. 4º...

(...)

V – filiação com o nome completo do(s) genitor(es) e, de pelo menos um deles, a naturalidade, profissão e endereço de residência;

(...)

§6º- Deverá constar o nome completo e idade, na ocasião do parto, da pessoa que gestou o indivíduo.

Art. 2º Revogam-se o inciso VI e o §3º do artigo 4º da Lei nº 12662/2012, de 05 de junho de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em maio de 2021 já havia quase 80 mil casais homoafetivos com casamento registrado em cartório¹, além daqueles registrados como união estável ou simplesmente sem registro público, podemos contar milhares de brasileiras e brasileiros em relações homoafetivas. Estas famílias, em muitas ocasiões, optam por terem filhos, inclusive por gestação de uma das

1 Disponível em: [União homoafetiva: Brasil já registrou quase 80 mil casais em 10 anos \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br) Acesso em: 07 de agosto de 2021.



mães em casais de mulheres ou a partir de uma gestação solidária em casais de homens.

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADI 4.277 e ADPF 132,² que concede igual dignidade as famílias independentemente do gênero de seus membros e da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³ que determina os procedimentos em cartório para registro do casamento homoafetivo sem qualquer discriminação, mães e pais LGBTs vem sofrendo diuturnamente inúmeras humilhações e discriminações para a formalização de documentação de seus filhos.

Um destes constrangimentos se inicia logo após o momento do parto. Após aquele momento tão intenso e bonito para os casais, as pessoas LGBTs são surpreendidas com o peso da burocracia sobre seus corpos e vidas. Uma burocracia que macula aquele momento de felicidade e viola direitos dos genitores e das crianças recém-nascidas.

Isso se dá porque a Declaração de Nascido Vivo tem como campos de preenchimento o nome da mãe e, facultativamente, o nome do pai. As atuais exigências trazidas nos incisos V e VI do artigo 4^a da Lei nº 12662/2012 são discriminatórias e inconstitucionais. Note-se que a lei entrou em vigor em 2012., portanto, posterior a decisão do STF que reconhece a família homoafetiva.

No mês de agosto, no qual se comemora o Orgulho Lésbico no dia 19 e a Visibilidade Lésbica no dia 29, propomos este projeto como uma homenagem a todas as mães lésbicas que passaram por esta nefanda discriminação e, em especial, aquelas que vocalizaram o problema como Marcela Tiboni, escritora, mãe de gêmeos com sua esposa Melanie Graille:

Eu estava segurando um dos meus filhos, com apenas dois dias de vida, e um rapaz entrou no quarto em que estávamos internadas, **ele precisava preencher a DNV (Declaração de Nascido Vivo, documento oficial do Ministério da Saúde) dos bebês e nos perguntou quem era a mãe e o pai deles. Dissemos que só haviam mães, duas, e nenhum pai. Ele então nos disse que o documento já vinha pronto do Ministério da Saúde e que ele não poderia rasurar, portanto uma de nós duas teria de escolher quem seria o “pai” dos nossos filhos.**

2 ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Diversidade / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2020. 188 p Disponível em: [diversidade.pdf\(stf.jus.br\)](https://diversidade.pdf(stf.jus.br)) Acesso em: 08 de agosto de 2021.

3 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>



Obviamente, nenhuma das duas. Lá estávamos nós, ao invés de recebendo flores e sorrisos, tirando nossas espadas e escudos para mais uma batalha. E mesmo com muito diálogo, com consulta a advogados e amigos, não conseguimos. O primeiro documento oficial do Governo Federal que atesta que meus filhos nasceram vivos, consta apenas a Melanie como mãe dos nossos filhos. Perdemos.⁴

Os filhos gêmeos de Marcela e Melanie têm duas mães e o estado não pode usar o peso de sua burocracia para discriminá-los, nem as às suas mães. Todas as famílias merecem desfrutar de seus direitos sem constrangimentos e discriminações.

Para corrigir a injustiça e inconstitucionalidade da Lei nº 12662/2012, propomos este Projeto de Lei por meio do qual a Declaração de Nascido Vivo (DNV) passa a exigir o preenchimento do nome do(s) genitores independentemente do gênero deles.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2021.



TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

4 Disponível em: [A quinta batalha: a luta pelo reconhecimento da maternidade lésbica - Revista Marie Claire | Comportamento \(globo.com\)](#) Acesso em: 07 de agosto de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 2º A Declaração de Nascido Vivo tem validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento.

Art. 3º A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.

§ 1º A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional.

§ 2º A Declaração de Nascido Vivo não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei.

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

§ 1º O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§ 2º Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada.

§ 3º A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§ 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por esse documento.

§ 5º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênitas observadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.

§ 1º Os dados do sistema previsto no *caput* poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade.

§ 2º O sistema previsto no *caput* deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

§ 3º O sistema previsto no *caput* deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 6º Os arts. 49 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

§ 3º No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º Os mapas previstos no *caput* e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados." (NR)

"Art. 54.

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 12º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Maria do Rosário Nunes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4277

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **22-Jul-2009**
Relator: **MINISTRO AYRES BRITTO** Distribuído: **03-Ago-2009**
Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**
Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 003º, 0IV
- Art. 005º, "caput", 0VI
- Art. 019, 00I

/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava prejudicada, em parte, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, recebendo o pedido residual como Ação Direta de Inconstitucionalidade, e julgava procedente as ações diretas (ADI **4277**), foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo requerente (ADI 4.277), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente (ADPF 132), o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira

de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFGM; Centro de Referência de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais-ASSTRAV; ANIS - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

- Plenário, 04.05.2011.

/#

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 05.05.2011.

- Acórdão, DJ 14.10.2011.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 132

Origem: **RIO DE JANEIRO**

Entrada no STF:

27-Fev-2008

Relator: **MINISTRO AYRES BRITTO**

Distribuído:

27-Fev-2008

Partes: Requerente: **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CF 103, 00V)**

**Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS, ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 019, 0II e 00V e o art. 033, 00I a 00X e parágrafo único, todos do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975.

/#

Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975.

/#

Art. 019 - Conceder-se-á licença:

(...)

0II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;

(...)

00V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular;

/#

Art. 033 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

00I - salário-família;

0II - auxílio-doença;

0III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

0IV - financiamento imobiliário;

00V - auxílio-moradia;

0VI - auxílio para a educação dos dependentes;

VII - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

VIII - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

OIX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional;

00X - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões.

Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.
/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava prejudicada, em parte, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **132**, recebendo o pedido residual como Ação Direta de Inconstitucionalidade, e julgava procedente as ações diretas (ADI 4277), foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo requerente (ADI 4.277), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente (ADPF **132**), o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFGM; Centro de Referência de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais-ASSTRAV; ANIS - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçale; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

- Plenário, 04.05.2011.

/#

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **132** como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 05.05.2011.

- Acórdão, DJ 14.10.2011.

/#



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço vertical descendente.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
